

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL I

M489

Mediação, resiliência e inovação social - I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Lívia Dias Barros e Pablo Diego Veras Medeiros – Recife:
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-429-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisantia) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA NEGOCIAÇÃO POR MÉRITOS DE ROGER FISHER À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E DA CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

THE APPLICATION OF ROGER FISHER'S MERIT-BASED NEGOTIATION THEORY TO CONFLICT MEDIATION: AN INSTRUMENT FOR HUMAN DIGNITY AND THE REALIZATION OF DEMOCRACY

Vinicius Da Costa Gomes

Resumo

Este artigo analisa a mediação de conflitos, enquanto técnica de autocomposição, à luz da teoria da negociação por méritos de Roger Fisher. Sustenta-se que esta metodologia, ao preceito de "separar as pessoas do problema", concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, pois garante aos indivíduos autonomia para decidirem sobre questões que lhes afetam. Simultaneamente, a mediação fortalece a democracia pluralista, pois cria um espaço onde diferentes projetos de vida, valores e percepções são reconhecidos e incorporados na solução do conflito. Conclui-se que a mediação é um instrumento jurídico que efetiva valores constitucionais fundamentais, promovendo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa das diferenças.

Palavras-chave: Mediação, Dignidade da pessoa humana, Democracia pluralista, Teoria da negociação por méritos (ou negociação baseada em princípios), Autonomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This article argues that conflict mediation, when operationalized through Roger Fisher's merit-based or principled negotiation theory, constitutes a powerful instrument for realizing the principle of human dignity and a substantive, pluralist democracy. The study demonstrates that the core precept of "separating the people from the problem" directly fosters the autonomy of the will, allowing individuals to actively resolve their own disputes, which is a concrete expression of human dignity. Simultaneously, by creating a space where different life projects, values, and perceptions are recognized and incorporated into the solution, mediation strengthens pluralist democracy. It is concluded that mediation, guided by this theory, transcends its pragmatic function, becoming a legal practice that effectively implements fundamental constitutional values and promotes a more inclusive society respectful of differences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Human dignity, Pluralist democracy, Merit-based negotiation theory (ou principled negotiation), Autonomy of will

1. INTRODUÇÃO

A mediação, enquanto técnica de solução consensual de conflitos, tem sido redescoberta e incentivada em ordenamentos jurídicos como o brasileiro e o português, representando uma alternativa à tradicional jurisdição estatal. Mais do que uma simples ferramenta de descongestionamento do Poder Judiciário, este trabalho defende que a mediação, especialmente quando ancorada na teoria da negociação por méritos ou baseada em princípios, desenvolvida por Roger Fisher e seus colaboradores, constitui um instrumento poderoso para a concretização de valores constitucionais fundamentais. O objetivo central é demonstrar que a prática mediática, guiada por essa técnica específica, opera como um mecanismo efetivo de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e de consolidação de uma democracia substantiva e pluralista. A tese sustentada é que a mediação, ao empoderar os indivíduos para a autocomposição de seus litígios, materializa a autonomia privada e, ao fomentar o diálogo entre diferentes, fortalece a tessitura de uma sociedade democrática capaz de conviver com a diversidade de projetos de vida. Para comprovar essa correlação, o presente estudo percorrerá um caminho que se inicia com a análise do conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade humana em sua dimensão de garantia da diferença. Em seguida, serão examinados os contornos jurídicos da mediação e seus princípios norteadores, com especial ênfase na autonomia da vontade e na isonomia. Por fim, adentrar-se-á na teoria de Fisher, analisando de que modo o preceito de "separar as pessoas do problema" serve de ponte entre a técnica de solução de conflitos e os fundamentos filosófico-constitucionais previamente discutidos, culminando na conclusão que reforça a mediação como um instituto juridicamente relevante para a realização de um ideal de sociedade mais justo e inclusivo.

2 DEMOCRACIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O século XX assistiu a uma significativa evolução na concepção de Democracia. Superou-se a visão puramente formal e procedimental, que se satisfazia com a existência de eleições periódicas e mecanismos de representação, para se adotar um conceito material e substancial. Esse novo paradigma, encapsulado na noção de Estado Democrático de Direito, exige que a vontade popular seja conformada e limitada por um conjunto de direitos e garantias fundamentais que asseguram um núcleo inviolável de dignidade para todos os cidadãos. Como ensina Marcelo Novelino (2012, p. 371-372), houve uma "ampliação do conceito meramente

formal de democracia, que abrange tan somente mecanismos de participação popular no governo, para a adoção de um conceito substancial que reconhece a força normativa e vinculante dos direitos fundamentais". Nessa perspectiva, a democracia não se esgota no acto de votar; ela é um processo contínuo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emana do povo, mas é exercido em prol da realização integral da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são a espinha dorsal desse Estado Democrático de Direito material. Eles não se restringem a meras promessas programáticas; são normas jurídicas de aplicação imediata que impõem aos poderes públicos e à própria sociedade deveres de abstenção e de prestação. Na sua dupla dimensão, subjetiva e objetiva, os direitos fundamentais outorgam aos indivíduos o poder de exigir do Estado uma conduta omissiva ou positiva (dimensão subjetiva) e, simultaneamente, funcionam como diretrizes axiológicas que informam e orientam toda a interpretação e aplicação do direito (dimensão objetiva), conforme bem sintetiza Bernardo Gonçalves Fernandes (2012, p. 306). É essa última dimensão que irradia os valores dos direitos fundamentais por todo o ordenamento, convertendo-os no "norte" interpretativo do sistema.

O princípio que serve de alicerce a todo esse edifício constitucional é o da dignidade da pessoa humana. Erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88) e valor basilar da ordem jurídica portuguesa, a dignidade opera como um verdadeiro "superprincípio". Sob a influência do pensamento kantiano, consagrou-se a ideia do ser humano como um fim em si mesmo, jamais podendo ser reduzido a um mero instrumento ou objeto para a satisfação de interesses alheios, sejam estes estatais ou de terceiros. Dessa noção decorre, por exemplo, a absoluta vedação da tortura, ainda que praticada com a suposta finalidade de salvar vidas.

Ronald Dworkin (2006, p. 9-10) oferece uma contribuição fundamental para a compreensão da dignidade no contexto de uma sociedade pluralista. O autor desdobra o conceito em dois princípios complementares: o *princípio do valor intrínseco*, que afirma que cada vida humana é dotada de um valor singular e objetivo, cuja violação prejudica a coletividade como um todo; e o *princípio da responsabilidade pessoal*, que reconhece a cada indivíduo o direito e o dever de definir e perseguir seu próprio conceito de vida boa, sem interferências indevidas. Nessa concepção, dignidade é sinónimo de autonomia. A verdadeira igualdade material só se realiza quando se garante a todos a mesma liberdade para buscar a realização de seus projetos existenciais, por mais diversos que estes sejam.

É nesse ponto que a teoria de Dworkin se encontra com a reflexão de Marcelo Campos Galuppo (2002, p. 21) sobre a igualdade. O autor argumenta que o Estado Democrático de Direito, ao contrário de seus antecessores Liberal e Social, não busca eliminar ou homogeneizar as diferenças através da imposição de um projeto único de sociedade. Pelo contrário, ele "reconhece como constitutiva da própria democracia contemporânea o fenômeno do pluralismo e do multiculturalismo, recorrendo preferencialmente à técnica da inclusão do que da integração". O Estado, portanto, deve reconhecer a igual valia de todos os projetos de vida, inclusive os minoritários, criando as condições para que eles coexistam e se influenciem mutuamente. Essa "democracia da igualdade na diferença" é o corolário prático de uma ordem jurídica que tem a dignidade da pessoa humana como seu pilar central.

3 A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A mediação insere-se no campo dos chamados Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs). Trata-se de um processo estruturado, ainda que flexível, no qual um terceiro imparcial – o mediador – auxilia as partes a, de forma voluntária, identificarem seus reais interesses e construir, por si mesmas, uma solução consensual para a controvérsia. A Lei portuguesa n.º 29/2013 define-a como a "atividade que visa assistir duas ou mais partes em litígio a chegarem a um acordo" (art. 2º), inspirada na Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu. No Brasil, a Lei n.º 13.140/2015, embora não apresente uma definição legal expressa, regula a mediação e a consolida como uma opção viável e incentivada no âmbito judicial e extrajudicial.

Doutrinariamente, Fredie Didier Jr. (2012, p. 106) a conceitua como "uma técnica de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contenedores e tenta conduzi-los a uma solução autocomposta". Já para João Roberto da Silva (2004, p. 13), a mediação é uma "técnica de solução de conflitos não adversarial que, sem imposições, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem". Ambas as definições destacam o carácter não impositivo da mediação e o papel ativo das partes na construção do resultado.

Esse carácter é garantido por um conjunto de princípios que regem o procedimento mediático. Tanto a lei portuguesa (artigos 3º a 9º) quanto a lei brasileira (art. 2º) elencam diretrizes como a confidencialidade, a imparcialidade e a competência do mediador. Para os fins deste trabalho,

dois princípios se revelam de primordial importância: a **autonomia da vontade** (ou voluntariedade) e a **igualdade** (ou isonomia).

O princípio da **autonomia da vontade** é o cerne da mediação. Ele opera em dois planos: primeiro, na livre escolha de ingressar no procedimento mediático, podendo as partes retirar-se a qualquer momento; e, segundo, e mais importante, na liberdade de decidir o conteúdo do acordo que põe termo ao conflito. É essa autodeterminação na esfera da solução do litígio que distingue radicalmente a mediação dos métodos heterocompositivos, como a jurisdição, onde um juiz, após ouvir as partes, impõe uma decisão com força de coisa julgada. Ao optar pela mediação e, principalmente, ao construir sua própria solução, o indivíduo exerce de forma plena a sua autonomia privada, tomando para si as rédeas da decisão que afetará diretamente a sua vida. Este é um acto concreto de afirmação da dignidade da pessoa humana, na medida em que trata o indivíduo como sujeito e autor de seu destino, e não como mero objeto de uma decisão externa.

O princípio da **igualdade**, por sua vez, dirige-se precipuamente ao mediador, impondo-lhe o dever de tratar as partes com estrita equidade, garantindo-lhes oportunidades idênticas de participação, fala e escuta ao longo de todo o processo. Cátia Marques Cebola (2013, p. 190) detalha que este princípio implica, entre outros aspetos, o direito de todas as partes à informação, à livre expressão de seus pontos de vista e a serem assessoradas por advogado. O mediador deve zelar para que não haja um desequilíbrio de poder tão acentuado entre as partes que inviabilize a negociação, podendo, em casos extremos, dar por concluída a mediação se considerar esse desequilíbrio intransponível. A isonomia na mediação é, portanto, uma condição de possibilidade para que a autonomia de vontade seja exercida de forma real e efetiva por ambos os lados. Sem um tratamento equitativo, o acordo corre o risco de ser viciado pela coação ou pela incapacidade de uma das partes de se fazer ouvir.

4 A TEORIA DA NEGOCIAÇÃO POR MÉRITOS COMO CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E DA DIGNIDADE

Para que o mediador possa cumprir seu papel de facilitador do diálogo e da construção de acordos, ele necessita de um ferramental técnico. Uma das metodologias mais influentes e adequadas a este fim é a teoria da negociação por méritos ou baseada em princípios, desenvolvida no Programa de Negociação de Harvard e popularizada por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton. Eles propõem um método composto por quatro elementos fundamentais:

1) separar as pessoas do problema; 2) focar nos interesses, não nas posições; 3) inventar opções de ganho mútuo; e 4) insistir em critérios objetivos (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 28). A aplicação do primeiro elemento – "separar as pessoas do problema" – é a que guarda uma relação mais profunda e demonstrativa com os princípios da dignidade e da democracia plural.

"Separar as pessoas do problema" significa, em essência, despersonalizar o conflito. Fisher e seus colaboradores (2005, p. 35-37) partem da premissa de que todo ser humano é um conjunto complexo de emoções, valores, percepções e estilos de comunicação, profundamente influenciados por seu contexto cultural e histórico. Em um conflito, é comum que as partes confundam a sua percepção subjetiva do problema com a realidade objetiva, levando-as a atribuir culpas, a agir de forma defensiva e a personalizar o desacordo. A técnica proposta é, portanto, lidar diretamente com essas questões humanas, tratando-as como um aspecto central da negociação, e não como um ruído a ser ignorado. O foco deve ser deslocado do "objecto da disputa" para os "sujeitos em disputa".

Um exemplo clássico e elucidativo é a negociação entre Egito e Israel pela Península do Sinai, após a guerra de 1973. Uma negociação baseada em posições – "o Sinai é meu" / "não, o Sinai é meu" – mostrou-se infrutífera e potencialmente explosiva. A solução só começou a ser vislumbrada quando as partes, com mediação externa, conseguiram separar o problema territorial (a substância) das pessoas e seus interesses profundos. Descobriu-se que o interesse fundamental do Egito era a **soberania** sobre um território historicamente seu, um símbolo de sua identidade nacional e independência. Já o interesse fundamental de Israel era a **segurança**, temendo que uma península militarizada nas suas fronteiras representasse uma ameaça constante. Ao focarem nesses interesses subjacentes, e não nas posições rígidas, foi possível criar uma opção de ganho mútuo: o Egito recuperou a soberania sobre o Sinai, e Israel viu seu interesse de segurança atendido com a desmilitarização da área (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 58-75). Nenhuma das partes "perdeu"; ambas viram seus interesses mais importantes satisfeitos.

Na mediação, o mediador utiliza-se desta técnica para facilitar o diálogo. Ele incentiva as partes a praticarem a **escuta ativa**, a se colocarem no lugar da outra parte (**perspectivação**) e a comunicarem-se de forma a descrever o impacto do problema sobre si, e não a acusar o outro. Ao criar um espaço seguro para a expressão de emoções e percepções, o mediador valida a humanidade e a individualidade de cada um. Esta abordagem é a antítese de um processo

judicial, onde as emoções são frequentemente suprimidas e as narrativas são forçadas a caber em categorias jurídicas pré-definidas.

A conexão com a dignidade da pessoa humana e a democracia plural torna-se aqui evidente. Ao trabalhar com as diferenças de percepção, valores e emoções, a mediação não exige que as partes abdicuem de sua singularidade. Pelo contrário, ela as reconhece e as incorpora ao processo de solução. Isto está em perfeita sintonia com a "democracia da igualdade na diferença" descrita por Galuppo (2002) e com o princípio da responsabilidade pessoal de Dworkin (2006). A mediação, através da técnica de Fisher, cria um microcosmo da sociedade pluralista: um espaço onde diferentes projetos de vida, representados por indivíduos concretos com suas visões de mundo, podem entrar em conflito e, através do diálogo e do reconhecimento mútuo, encontrar uma forma de coexistência pacífica e respeitosa. Ao fazê-lo, ela não apenas resolve o litígio específico, mas também educa as partes para a cidadania democrática, mostrando que é possível lidar com o dissenso sem aniquilar o outro.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada permite concluir, de forma robusta, que a mediação de conflitos, quando praticada com base na teoria da negociação por méritos de Roger Fisher, transcende em muito sua função pragmática de solucionar disputas. Ela se revela uma prática social e jurídica profundamente alinhada com os valores mais caros de um Estado Democrático de Direito. O acto de "separar as pessoas do problema", longe de ser uma mera estratégia de barganha, é um procedimento que opera a concretização da dignidade da pessoa humana em sua dupla face: assegura a **autonomia** dos indivíduos, que passam de objetos passivos de uma decisão judicial a sujeitos ativos na construção da solução para seus próprios conflitos; e garante a **igualdade** no tratamento, criando as condições para que essa autonomia seja exercida de forma simétrica e não viciada.

Ademais, ao fomentar um ambiente onde diferenças de percepção, valores e projetos de vida são não apenas toleradas, mas utilizadas como matéria-prima para a construção de acordos criativos, a mediação torna-se um laboratório de convivência democrática. Ela instrumentaliza a "inclusão" de que fala Galuppo (2002), demonstrando na prática que o pluralismo não é um obstáculo à paz social, mas sim sua condição de possibilidade em sociedades complexas. Dessa forma, a mediação não se limita a aplicar o direito; ela o realiza e o fortalece, contribuindo para a formação de uma cultura jurídica e política que valoriza o diálogo, o respeito à diferença e a

capacidade de autogoverno dos cidadãos. Fomentar e institucionalizar a mediação é, portanto, investir na consolidação de uma democracia mais vibrante, inclusiva e digna.

6 REFERÊNCIAS

CEBOLA, Cátia Marques. *La mediacion*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: volume 1*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?: principles for a new political debate*. Princeton / Oxford: Princeton University Press, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: Negociação de acordos sem concessões*. Tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.